

**Termos****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo n.º: 3001.1595.2019/DPE-RO

Assunto: Aquisição de material permanente

À vista dos elementos contidos nos presentes autos, considerando o Parecer Jurídico n.º 571/2021-AJDPE e o Relatório de Conformidade n.º 543/2021-CI/DPE, que preveem a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, em consonância ao disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, e tendo em vista, ainda, a constatação da regularidade dos atos procedimentais, ante o saneamento integral das inconsistências apontadas, bem como a inexistência de empenhos emitidos para o mesmo objeto, na mesma localidade, no presente exercício, não configurando, portanto, fragmentação de despesa, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, autorizando a contratação da empresa RRD COMERCIO E SERVIÇO DE TAPEÇARIA E ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.236.322/0001-20, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor estimado de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para fornecimento de tapetes do tipo capacho para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES  
Secretária-Geral de Administração e Planejamento

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo n.º: 3001.0636.2021/DPE-RO

Assunto: Ações estratégicas estruturadas no planejamento estratégico

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, considerando o teor do Parecer Jurídico n.º 483/2021-AJDPE e da Manifestação n.º 573/2021-AJDPE – que preveem a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 – e a constatação de regularidade dos atos procedimentais, porquanto sanados todos os apontamentos realizados pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, autorizando a contratação da empresa INSTITUTO ÁQUILA DE GESTÃO, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.377.211/0001-52, no valor total de R\$452.900,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais), para a elaboração e implantação dos produtos: (a) gestão tática dos núcleos; (b) estudo de dimensionamento dos núcleos; (c) estudo de dimensionamento das unidades administrativas; e (c) redesenho do processo de compras, para atender à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições estabelecidas nos autos em epígrafe.

Porto Velho, 4 de outubro de 2021.

HANS LUCAS IMMICH  
Defensor Público-Geral do Estado

**ATOS DA SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR****Resoluções****RESOLUÇÃO N.º 103, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

Institui a linguagem e flexão inclusivas de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, e;  
CONSIDERANDO com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO);

CONSIDERANDO que os §§ 2º e 3º do artigo 134 da Constituição da República, bem como o artigo 4º, *caput*, da Lei Complementar 117/1994 do Estado de Rondônia asseguram autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade de gênero (inciso I do art. 5º da Constituição da República), o qual erigiu a igualdade material, sem distinção de raça ou sexo, como direito fundamental em seu texto, devendo-se envidar esforços no combate à discriminação em razão de raça ou sexo;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Ato n.º 0000912-07.2012.2.00.0000, realizado na 151ª Sessão Ordinária, em 31 de julho de 2012, bem como a Recomendação n.º 42 de 08/08/2012 do CNJ, além da decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n.º 0007553-30.2020.2.00.0000 do CNJ e a consequente Resolução n.º 376, de 02/03/2021 do CNJ;

CONSIDERANDO que na Lei 12.605/2012, houve a determinação obrigatória de flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas nas instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO que todas as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e demais Instrumentos Internacionais que versam sobre Direitos Humanos proíbem a discriminação baseada em sexo;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher condena a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e que todos os Estados-Membros signatários deste pacto, inclusive o Brasil, condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação das desigualdades contra a mulher;

CONSIDERANDO que um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil, qual seja o Objetivo n.º 05, é a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas;

CONSIDERANDO a importância de espaços democráticos e institucionais com tratamento igualitário entre homens e mulheres;  
CONSIDERANDO a necessidade e conveniência da adoção de ações que busquem a reafirmação da igualdade de gênero, o que inclui a linguagem adotada em âmbito profissional que não deve utilizar o masculino genérico nas situações de designações de gênero;  
CONSIDERANDO a necessidade de eliminar eventuais práticas depreciativas da condição feminina e de propiciar a linguagem inclusiva como política de igualdade de tratamento, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia;  
CONSIDERANDO finalmente, o que consta no processo n.º 3001.0781/2021/DPE-RO, e a aprovação do projeto por unanimidade, na 241ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 01 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado n.º 590, de 06 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia:

1. Que a menção aos cargos observe o gênero de quem os ocupa, respeitando a condição feminina ou masculina de Defensoras Públicas e Defensores Públicos, Servidoras e Servidores, Assessoras e Assessores, Estagiárias e Estagiários, Voluntárias e Voluntários e demais menções no mesmo sentido;

2. Que a linguagem inclusiva e distintiva de gênero será observada na comunicação social e institucional da Defensoria Pública, inclusive atos oficiais de nomeações, posses, designações, documentos funcionais, crachás de identificação pessoal, cartões de visita, entre outros que visem à identificação.

Parágrafo único. A designação distintiva se aplica à identidade de gênero das pessoas transgênero, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

HANS LUCAS IMMICH  
Defensor Público-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

## ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

### Portarias

PORTARIA N.º 552/2021-CG/DPE  
Porto Velho, 07 de outubro de 2021.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Lei Complementar Estadual n.º 117, de 04 de novembro de 1994, e da Portaria n.º 1022/2019/GAB/DPE-RO, de 19 de julho de 2019, publicada no DOE-DPERO n.º 52, de 19 de julho de 2019;

CONSIDERANDO o contido no processo eletrônico de agendamento de folga compensatória n.º 3646/2021-e;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a pedido da Defensora Pública TACIANA AFONSO RIBEIRO, matrícula n.º 300129865, lotação na Comarca de Ariquemes, 06 (seis) folgas compensatórias a serem usufruídas nos dias 24 e 25.02.2022, 20 e 22.4.2022 e 14 e 15.7.2022, em virtude da Portaria n.º 146/2021- CG/DPE, de 16.3.2021, publicada no DOE-DPERO n.º 454, de 17.3.2021, referente à revogação da portaria n.º 056/2021-CG/DPE.

Art. 2º Restarão 09 (nove) dias de folgas compensatórias com fundamento no ato concessivo mencionado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCUS EDSON DE LIMA  
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 557/2021/CG/DPE  
Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar n.º 117/94;

CONSIDERANDO o art. 18, inciso II, e o art. 79, I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 117, de 04 de novembro de 1994, segundo o qual compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado determinar, mediante representação ou de ofício, a realização de sindicância e a instauração de processos administrativos para apurar irregularidades ocorrentes na instituição, das quais tenha conhecimento em conduta desabonadora de seus membros e seus servidores;

CONSIDERANDO o Art. 78, da LC n.º 117, de 04 de novembro de 1994, segundo o qual a apuração e imposição de penas às infrações disciplinares serão feitas mediante processo administrativo;

CONSIDERANDO o Art. 79, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 117, de 04 de novembro de 1994, segundo o qual compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado instauração de sindicância ou processo administrativo;

CONSIDERANDO os termos de depoimentos prestados pela servidora A.C.D, nas datas de 10 e 14 de setembro de 2021, perante esta Corregedoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar, por provocação, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em desfavor de A. J. B. P., matrícula 300102286, para apurar os fatos narrados nos termos de depoimentos prestados pela servidora A.C.D, os quais, em síntese, relatam atos atentatórios ao decoro do cargo, violação do dever de tratar com urbanidade funcionários e auxiliares da justiça, e adoção de postura incompatível com o cargo, o que caracterizam, em tese, proibição do art. 11, VI, do Código de Ética dos membros das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, violação do dever funcional previsto no art. 70, VIII, proibição do art. 71, VII, da Lei